



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.299/2019-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU e Departamento Municipal de Segurança Patrimonial – DMSP.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

LOCADOR: M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO ME (CNPJ nº 12.292.444/0001-15)

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 19.666,69 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 577/2022-CONGEM

Ref.: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 377/2019-SMSI/PMM, relativo à dilação do prazo contratual e reajuste de valor.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao pedido pelo **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI** e a empresa **M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.292.444/0001-15, visando a continuidade da *locação do imóvel localizado Folha 32, Quadra 01, Lote 29 a 32 e 36 a 39, Nova Marabá, Marabá-PA, destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU*, conforme os termos constantes no **Processo nº 16.299/2019-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses** - com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 -, bem como **reajustar o valor da locação no percentual de 10,704240%** (dez inteiros e setecentos e quatro mil, duzentos e quarenta milionésimos por cento), conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do contrato original, da minuta do aditivo e dispositivos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação um total de 276 (duzentas e setenta e seis) laudas, reunidas em 01 (um) volume, desprovido de termo de abertura.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 576/2021-CONGEM (fls. 226-234), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram feitas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) A devida atenção quanto a formalização de aditivos contratuais em um único processo, [...];
- b) Juntar aos autos a comprovação de publicidade do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI nos meios citados [...];
- c) Providenciar e juntar aos autos a comprovação de inexistência de punições no CEIS e CMEP e das condições de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, [...].

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento parcial das recomendações tecidas anteriormente, senão vejamos.

Quanto a recomendação “a”, atestamos o seu cumprimento, uma vez que autuado o procedimento em um único volume com numeração contínua;

Em relação ao item “b”, permanece a pendência de prova de publicação do extrato referente ao segundo aditivo contratual. Nesse ponto, considerando os termos do Parecer nº 571/2021-CONGEM (fl. 159-168), pendente a juntada dos extrato e retificações referentes ao Primeiro Termo aditivo. Destarte, reiteramos a necessária comprovação nos autos do recomendado.

No que concerne a recomendação “c”, anteriormente a presente análise não foram cumpridos os apontamentos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 377/2019-SMSI/PMM (fls. 249-252), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/08/2022 mediante Parecer/2022-PROGEM, (fls. 269-272, 273-276/cópia), opinando pelo prosseguimento do feito.

Em análise, recomendou a juntada de certidão municipal de empresas punidas CMEP e a verificação da autenticidade das certidões de regularidade apresentadas, o que será pormenorizado nos itens a seguir.



Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 16.299/2019-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 377/2019-SMSI/PMM, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – SMSI** e o Sr. **M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO ME** (CNPJ nº 12.292.444/0001-15), sendo assinado em 30/08/2019, com um valor total de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais). Em virtude de prorrogações e reajustamentos anteriores, a avença está em seu terceiro ano de vigência, vigorando até **30/08/2022**, bem como tem o valor global atualizado em **R\$ 236.000,28**.

Dada a proximidade do término de vigência da avença anterior, a contratante apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação, manifestando sua intenção em renovar o prazo contratual, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL (por mês)	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 377/2019-SMSI Assinado em 30/08/2019 (fls. 103-105)	-	12 meses 30/08/2019 a 30/08/2020	R\$ 15.000,00	PROGEM/2019 (fls. 81-88, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 30/08/2020 (fl. 153-156)	Prazo e Valor	12 meses 30/08/2020 a 30/08/2021	R\$ 16.097,00 Reajuste de 7,313320%	PROGEM/2020 (fls. 147-152, vol. I)
2º Termo Aditivo Assinado em 30/08/2021 (fls. 222-224)	Prazo e Valor	12 meses 30/08/2021 a 30/08/2022	R\$ 19.666,69 Reajuste de 22,17611%	PROGEM/2021 (fls. 203-218, vol. I)
Minuta 3º Termo Aditivo (fls. 249-252)	Prazo e Valor	12 meses 31/08/2022 a 31/08/2023	R\$21.000,00 R\$21.771,86 Reajuste de 10,704240%	PROGEM/2022 (fls. 269-276, vol. I)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados oriundos do Processo Administrativo nº 16.299/2019-PMM, de Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

Importante ressaltar a ausência de comprovante da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI nos meios oficiais, especialmente no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, haja vista que nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013, o referido informacional é o meio oficial de publicação dos atos administrativos no âmbito do município de Marabá.

Noutro giro, necessário contemplar o bojo processual com impresso que comprove a inserção de informações e cópia digital (PDF) da avença no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, além de tal registro no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá.



Pelas razões expostas acima, recomendamos providências de alçada, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que a Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Temos que o Contrato original prevê, em sua **Cláusula Primeira** (fl. 103), a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos dessa natureza na

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



Administração Pública. Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses.

Nesse sentido, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade e nem sobreposição de vigências, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* do aditivo deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo que neste raciocínio, conforme entendimento consolidado deste Controle Interno, a vigência do 3º Termo Aditivo ao Contrato deve ser de **31/08/2022 a 31/08/2023**, para o que recomendamos a devida atenção anteriormente à assinatura pelas partes.

Por conseguinte, cumpre-nos ressaltar a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até a data limite **30 de agosto de 2022**, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida.

3.2 Do Reajuste

O reajustamento em sentido estrito, como espécie de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento. Não obstante, tendo em vista o requerimento de prorrogação contratual, bem como entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 213/2017² e a Orientação Normativa AGU nº 60, nas prorrogações contratuais deve ser demonstrada a vantajosidade da nova relação contratual firmada, sendo essencial a demonstração de que o índice de reajuste adotado acompanha a variação dos preços do objeto da contratação³.

Nesse sentido, em que pese a ausência nos autos dos laudos técnicos descritos na justificativa apresentada (fls. 245-246), nesta, o órgão responsável atesta que o preço se mostra compatível com a realidade mercadológica, sendo, portanto, presumida a vantajosidade da contratação.

Contudo, temos a ponderar que, da análise do documento intitulado “Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)”, observa-se que o valor nominal utilizado para o reajuste foi **R\$ 18.969,46** (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), quando o contrato possui valor nominal mensal de **R\$ 19.666,69** (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme a Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo Contratual (fl. 222).

Assim, realizadas as correções pertinentes, o valor do aluguel mensal deverá ser acrescido da

² “Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada”.

³ “[...] para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos [...] haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado”



taxa de aproximadamente **10,704240%** (dez inteiros e setecentos e quatro mil, duzentos e quarenta milionésimos por cento), conforme “Resultado de Correção pelo IGP-M (FGV)” do período de vigência contratual, julho/2021 a junho/2022, em anexo.

Neste sentido, valor do aluguel mensal passar-se-á a **R\$ 21.771,86** (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), reverberando no valor contratual total de **R\$ 261.262,32** (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Ante ao exposto, urge a necessária retificação da cláusula Segunda da Minuta do Terceiro Termo Aditivo Contratual, a fim de que constem os valores acima expostos.

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade do aditivo foi inicialmente sinalizada pelo fiscal do Contrato administrativo, Sr. José Edigley Lima Ferreira (fl. 244) que solicita o início dos tramites para renovação contratual. Ademais, o Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU, Sr. Benildo Alves Rosário, protocola à sua instancia superior, o pedido pelo aditivo e envio de documentos pertinentes a tal, conforme consta do Memorando nº 573/2022-DMTU (fl. 243, vol. I).

Nesta senda, o supracitado fiscal justifica a dilação contratual alegando que decorre da necessidade de continuidade da locação do imóvel para funcionamento da sede Administrativa e Operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU, considerando que o imóvel atende em suas dimensões e divisões internas o funcionamento de todos os órgãos internos, assim como a localização favorável do imóvel devido a sua proximidade com agências bancárias e o DETRAN/PA, diminuindo custos para os cidadãos, ilustrando a vantajosidade no valor mensal do aluguel (fls. 245-246). Atendida assim, a regra prevista na disciplina do § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Sr. Secretário Municipal de Segurança Institucional Jair Barata Guimarães, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo e reajustamento de valor, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo que consta visado pelo Gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 247, vol. I), em conformidade, dessa forma, também ao dispositivo legal supracitado.

Fez-se juntada aos autos do Ofício expedido pela SMSI, sem número de expediente, (fl. 248), exarado em 13/07/2022 pelo Secretário de Municipal de Segurança Institucional, versando sobre o interesse da prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM junto a locatária. Neste sentido, consta dos autos Termo de Aceite, no qual a contratada comunicou sua aquiescência à



dilação contratual pretendida (fl. 259).

A minuta do aditivo contratual em tela consta às fls. 249-252, contendo as cláusulas necessárias à continuidade da locação e tendo sido aprovada pela assessoria jurídica do município (PROGEM). Nessa senda, observamos nos autos a Declaração de Vantajosidade (fl. 253), na qual o Secretário Municipal de Segurança Institucional demonstra que a manutenção do contrato em análise será mais vantajosa, uma vez que garante a efetividade do princípio da economicidade. Todavia, cumpre-nos reiterar a necessidade pela devida atenção quanto ao valor a ser reajustado por índice inflacionário, que deverá ser retificado anteriormente a celebração da alteração contratual, conforme já recomendado no tópico 3.2 deste parecer.

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 257) subscrita pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, na qualidade de Ordenador de Despesas do órgão locatário, afirmando que o dispêndio oriundo da renovação da vigência contratual não comprometerá o orçamento de 2022 para aquele órgão, estando em consonância com Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Parecer Orçamentário nº 652/2022-SEPLAN (fl. 255) referente ao exercício financeiro de 2022, indicando que as despesas ocorrerão pelas seguintes rubricas:

142201.06.122.0001.2.104 – Manutenção da Sec. Municipal de Segurança Institucional;
142203.26.782.0001.2.110 – Manutenção do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, restou prejudicada a verificação quanto a compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e o saldo consignado para tal no orçamento da SMSI, uma vez que não foi inserido no bojo processual o extrato das dotações destinadas ao órgão, pelo que recomendamos a juntada e a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária para a referida dotação, a qual deverá ser ratificada quando da formalização do aditivo.

Observamos que a contratante não procedeu com as Consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, providencia esta adotada por este órgão de controle, não sendo encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica locadora.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto



essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Analisando a documentação apensada (fls. 262-267), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora, M. A. J DE LEÃO COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 15.292.444/0001-15).

Cumpre-nos ressaltar a ausência das consultas de autenticidade das documentações apresentadas, o que foi providenciado por este órgão de controle e seguem anexas ao presente parecer.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e publicação do ato, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) O atendimento às recomendações ainda pendentes e referidas nos Pareceres nº 571 e 576/2021–CONGEM, no tocante a publicidade dos atos de aditamento contratual, conforme exposto no item 2 e reiterado no item 4 desta análise;
- b) A necessária atenção para a Cláusula Primeira do aditivo contratual, de modo a constar o período de vigência de **31/08/2022 a 31/08/2023**, conforme esmiuçado no subitem 3.1 desta análise
- c) A retificação da Minuta Contratual no que tange ao valor do reajuste contratual, conforme apontamentos constantes do subitem 3.2;
- d) Juntar aos autos o Extrato do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SMSI no exercício financeiro vigente (2022) para fins de comprovação de compatibilização orçamentária, de acordo com comentários tecidos no subitem 3.3 deste Parecer.



Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto da locação e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ex positis, **desde que cumpridas as recomendações elencadas há pouco**, não vislumbramos óbice à celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM**, para **extensão da vigência contratual em 12 (doze) meses e reajustamento do valor da locação em 10,704240%**, de acordo com a documentação constante nos autos do **Processo nº 16.299/2019-SMSI/PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de agosto de 2022.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMSI/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018 – GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido pelo **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM, para prorrogação do prazo contratual em 12 (doze) meses e reajuste de valor contratado**, os autos do **Processo nº 16.299/2019-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 26 de agosto de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP